



A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

POR FABRÍCIO SIQUEIRA DE MIRANDA

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

- ▶ A Evolução do Profissional da Contabilidade.

Do “Guarda-livros” ao Analista Contábil e Financeiro.



A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

- ▶ Responsabilidade Civil.
- ▶ Conceito: Responsabilidade civil é o dever de reparar os danos provocados numa situação onde determinada pessoa sofre prejuízos (danos materiais ou morais) como consequência de atos ilícitos praticados por outrem.
- ▶ Pressupostos:
 - 1- Ato ilícito;
 - 2- Imposição de Dano;
 - 3- Nexo de causalidade (relação causa X consequência)

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

- ▶ Espécies de Responsabilidade Civil:

SUBJETIVA

(Atrelada a existência de dolo ou culpa)

X

OBJETIVA

(independe de culpa)

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

- ▶ Responsabilidade Civil Subjetiva - Caracterização da “Conduta culposa *lato sensu*”, que envolve a “culpa *stricto sensu*” e o “dolo”.



A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Conceitos:

Ato Culposo: Ato no qual não se tem a intenção de causar o dano ou prejudicar terceiros, ou seja, embora o resultado do ato tenha implicado num efetivo dano a alguém, essa não foi a intenção do autor quando da realização da conduta.

Ato Negligente: Falta de cuidado ou desatenção pelo agente. Decorre de **uma omissão** ou da falha quanto a observância do dever de zelo. O agente não agiu da forma que seria esperada fazendo **menos** do que aquilo que seria adequado ou necessário.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Ato Imprudente: ação concebida de forma precipitada e sem a cautela devida. Diferencia-se da negligência pelo fato daquela ser uma omissão (um não fazer) enquanto a imprudência desponta como um ato comissivo (um fazer algo indevido).

Ato de Imperícia: ação realizada por pessoa que, por ausência de técnica, conhecimento ou habilidade, erra ou se engana no ato da execução de alguma atividade, tendo como consequência a materialização do fato danoso. Também desponta como ato comissivo.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Dolo Direto: O agente atua de forma consciente e com o intento de atingir a finalidade ilícita.

Dolo Eventual: O agente, a princípio, não pretende causar o dano, porém tem consciência de que seus atos podem implicar na materialização de uma conduta ilícita, no entanto, ainda assim, assume o risco dessa consequência.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

- ▶ Responsabilidade Civil no Código Civil de 2002:

TÍTULO IX
Da Responsabilidade Civil
CAPÍTULO I
Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Definição de “Ato Ilícito” pelo Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Nomenclatura utilizada pelo C.C 2002 ao fazer referência a responsabilidade do profissional contábil:

Preponente → Empresário e/ou dono do negócio

Preposto → Profissional da Contabilidade

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Capítulo III

Seção III

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, **os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.**

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Art. 1.177 do C.C/2002

Responsabilidade do Contador perante seu cliente:

Configurada quando da existência de atos culposos que impliquem em dano ao preponente.

Responsabilidade do Contador perante terceiros:

Configurada quando da existência de atos dolosos que impliquem em dano a terceiros. Característica **SOLIDÁRIA**

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Previsões legais acerca da condição de Preposto:

CAPÍTULO III Dos Prepostos

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.169. **O preposto não pode**, sem autorização escrita, **fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.**

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. **Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.**

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Decisões Judiciais sobre a matéria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTADOR. I. **Inexistindo prova para eximir o contador de responsabilidade por ter enviado declarações de contribuições e tributos fiscais intempestivamente, deve restituir ao autor a multa sofrida em decorrência do ato.** II. Para que o contador seja responsabilizado pelo não pagamento de PIS e COFINS, necessária a comprovação de que estes efetivamente estavam sob a sua incumbência. III. Quando o nome da empresa não está maculado somente por culpa de ato desidioso do contador, não há prejuízo efetivo a justificar reparação por dano moral. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046201687, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/02/2013)

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Ementa: APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTADOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO FISCO, ADVINDO DAÍ PREJUÍZO AO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR. A obrigação assumida pelo contador, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º, do CDC. **DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Caso concreto em que houve evidente falha na prestação dos serviços contratados, tendo o réu agido com negligência ao deixar de proceder ao recolhimento das guias de ICMS, culminando com a inscrição de seu cliente em dívida ativa.** A impossibilidade de enquadramento da empresa autora no Simples Nacional não desonera o contador, profissional habilitado, de informar a GIA mensal de ICMS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A inscrição da empresa em dívida ativa, por si só, não é passível de configurar dano moral. Os danos decorrentes desta inscrição já serão suportados pelo requerido a título de dano material. Necessária a demonstração de situação excepcional, apta a ensejar violação a atributo da personalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. Caso concreto em que o pleito de condenação em danos morais restou desacolhido, revelando-se escorreita a distribuição da sucumbência por metade. Exegese do artigo 21... do CPC. Sentença de parcial procedência mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70057392391, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 23/06/2016).

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. NOTIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM LIVROS FISCAIS. MÍNGUA PROBATÓRIA DE QUE O ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E O CONTADOR RECEBERAM A DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A responsabilidade da 'empresa ou contador ou técnico em contabilidade [...], que se dedicam ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado. Assim [...] respondem por atos ilícitos que praticarem, apenas mediante a verificação de culpa' (TJ/SC – Apelação Cível n. 2011.068879-8. Relator Des. Fernando Caroni. Data 18/10/2011)

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **EMBARGANTE QUE ERA O CONTADOR DA EMPRESA DO CO-RÉU, ANUINDO À CONDUTA DESTE EM SONEGAR TRIBUTOS. PROVAS DA AUTORIA.** ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA. REJEIÇÃO. **“Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”** (art. 11, caput, da Lei n. 8.137/90). (TJ-SC – Embargos Infringentes – 2008.015238-9. Rel. Des. Marli G. Secco. Data 01/09/2008.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Proteção do Profissional Contábil:

- 1 – Contrato de Prestação de Serviço;
- 2 – Carta de Responsabilidade;
- 3– Utilização de Protocolos para Recebimento e Entrega de Documentação;
- 4 – Prevalência de registro escrito de decisões e pedidos do contratante;
- 5 – Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil – Garantia para eventuais situações futuras.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Caráter Precípua do Contrato: LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.
(parágrafo único do art. 1.178)

Outros:

1. Definição de direitos e deveres;
2. Definição das obrigações impostas ao contratante;
3. Instrumento garantidor diante de terceiros e etc.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Importância do Contrato de Prestação de Serviços para proteção do profissional:

Observância da Resolução 803/96 do CFC (Código de Ética)

Art. 6º O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes: *(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- VI – o local em que o serviço será prestado.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Resolução 987/03 do CFC:

Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o inciso XIV do art. 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade de que trata a Resolução CFC nº 960/03 declara que constitui infração deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

Considerando que os arts. 6º e 7º do Código de Ética Profissional do Contabilista impõem a fixação do valor dos serviços contábeis por escrito;

Considerando as disposições constantes do novo Código Civil sobre a relação contratual, no que tange à prestação de serviços contábeis e, especificamente, o disposto nos arts. 1.177 e 1.178;

Considerando que a relação do profissional da Contabilidade com os seus clientes exige uma definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes contratantes;

Considerando que o contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável ao exercício da fiscalização do exercício profissional contábil, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas, resolve:

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Resolução 987/03 do CFC:

CAPÍTULO I - DO CONTRATO

Art. 1º. O profissional da Contabilidade ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços. .

Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

Art. 2º O Contrato de Prestação de Serviços deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;
- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos.
- i) **Obrigatoriedade do fornecimento de Carta de Responsabilidade da Administração;**

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Responsabilização advinda de outros diplomas legais:

Código Tributário Nacional (Lei n. 5,172/1966):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - **as pessoas expressamente designadas por lei.**

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 819. O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros.

§ 1º. Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto.

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial):

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores**, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – **elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;**

II – **omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;**

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Lei n. 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro):

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...]

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

A Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.

Mensagem aos Contadores:

“Quem age corretamente não precisa escolher um lado, basta seguir com retidão.” (Andreza Filizzola)

Obrigado!